



Complemento de Voto

Em relação ao relatório sobre a Medida Provisória nº 630, de 2013, que “altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências”, apresentado no dia 11/03/2014 e lido na 3ª Reunião da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a matéria, realizada no dia 12/03/2014, informo que em atendimento a sugestão do eminente Deputado Danilo Forte, com a finalidade de aperfeiçoar a contratação de manutenção e/ou operação do objeto executado no âmbito do RDC, foi retirado o §5º do art. 9º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, nos termos do PLV apresentado e recolocado, em sua integralidade redacional, como nova redação ao §3º do art. 1º da mesma lei, suprimindo-se, por conseguinte, a revogação do dispositivo prevista anteriormente, nos termos do seguinte PLV:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) aplicável a licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 1º.....

.....



§ 3º A contratação prevista neste artigo poderá contemplar ainda os serviços de manutenção e/ou operação do objeto executado por prazo não superior a 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da obra.” (NR)

“Art. 4º

.....

IV – condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10;

.....

§ 3º Nas obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir que o contratado ofereça seguro-garantia até o limite de 30% do valor do contrato, prevendo, inclusive, mecanismos de retomada da obra sob a responsabilidade do segurador.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 3º Salvo o disposto no art. 9º desta Lei, o custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

.....” (NR)

“Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I – inovação tecnológica ou técnica;

II – possibilidade de execução com diferentes metodologias;

ou



III – possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

.....

§ 2º

.....

II – o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 3º

.....” (NR)

“Art. 17.

.....

III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, salvo o disposto no art. 9º desta Lei, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

.....” (NR)

“Art. 23.

.....

§1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas de custeio, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

.....” (NR)

 3



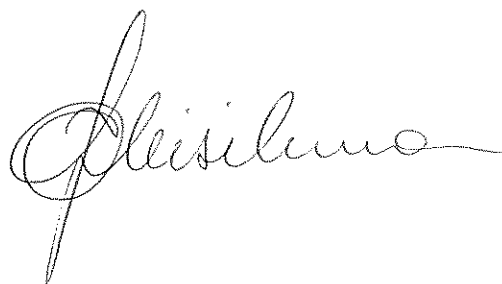
SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relatora